



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085241800 (Nº CNJ: 0037733-58.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N. 15.516/2020 QUE ESTABELECE PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS, NO QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TRANSPOSIÇÃO DOS CARGOS DE AGENTE ADMINISTRATIVO E OFICIAL EM TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO PROPONENTE JÁ QUE O REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA, QUE SE TRADUZ NA CONGRUÊNCIA ENTRE OS OBJETOS OU FINALIDADES INSTITUCIONAIS DA ENTIDADE AUTORA E O CONTEÚDO MATERIAL DA NORMA QUESTIONADA, ESTÁ PRESENTE.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul estendeu ao Ministério Público a faculdade de propor à Assembleia Legislativa a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores (art. 109, III).

Não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade material no art. 19, incisos II, III e IV, da Lei Estadual n. 15.516/2020 que estabeleceu a reclassificação e unificação de cargos públicos, havendo identidade substancial entre as funções, mesma remuneração, equivalência dos requisitos de escolaridade e forma de recrutamento (concurso público).

Inexistência de violação do disposto no art. 20 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Relativamente ao objeto dos embargos de declaração, expressamente dispõe o julgado que *"o art. 16 da impugnada instituiu a Gratificação por exercício de atividades perigos, devida aos servidores detentores dos cargos de Oficial do Ministério Público ou Técnico do Ministério Público designados pela administração superior, na forma do ato normativo, para desempenho de diligências e demais atividades externas, no percentual de 35% do vencimento básico da classe do respectivo cargo"*. A propósito, essa gratificação somente pode ser percebida enquanto o servidor está prestando o serviço externo porque tal retribuição pecuniária é 'propter laborem'. Cessando o trabalho que lhe



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085241800 (Nº CNJ: 0037733-58.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

dá causa, extingue-se a razão do seu pagamento. Neste contexto, não pode servir de motivação para alegação de desigualdade vencimental na transposição dos cargos de oficial para Técnico do Ministério Público. Inexistência de omissão no julgado. Embargos de declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70085241800 (Nº CNJ: 0037733-58.2021.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ASSOCIACAO NACIONAL DOS
OFICIAIS DO MINISTERIO PUBLICO
ANACOMP

EMBARGANTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO

EMBARGADO

GOVERNADOR DO ESTADO

EMBARGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE)**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS**, **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO**, **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH**, **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**, **DES.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085241800 (Nº CNJ: 0037733-58.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

IRINEU MARIANI, DES. GUNTHER SPODE, DES.^a LISELENA SCHIFINO
ROBLES RIBEIRO, DES. ROGÉRIO GESTA LEAL, DES. JOÃO BATISTA
MARQUES TOVO, DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, DES. TASSO
CAUBI SOARES DELABARY, DES.^a VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK,
DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. EDUARDO UHLEIN, DES. ÍCARO
CARVALHO DE BEM OSÓRIO E DES.^a LIZETE ANDREIS SEBEN.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2021.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (RELATOR)

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS OFICIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO oferece embargos de declaração contra acórdão que não reconheceu qualquer eiva de inconstitucionalidade material no artigo 19, incisos II, III e IV, da Lei Estadual n. 15.516, de 08 de setembro de 2020, que estabelece Plano de Cargos Carreiras e Salários no Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, na ação direta de inconstitucionalidade proposta.

Em síntese, alega omissão no julgado relativamente ao fato dos agentes administrativos não receberem gratificação de periculosidade e os técnicos do Ministério Público sim, o que seria motivo para o decreto de inconstitucionalidade dos artigos de lei impugnados.

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (RELATOR)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085241800 (Nº CNJ: 0037733-58.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

O recurso não colhe.

Conforme referido no voto condutor do julgado, relativamente ao mérito, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul estendeu ao Ministério Público a faculdade de propor à Assembleia Legislativa a criação e extinção de seus cargos e 'serviços auxiliares', bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e 'servidores' (art. 109, III).

A lei impugnada, estabelecendo novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários no Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Servidores Auxiliares do Ministério Público, dispôs que o caráter é optativo (art. 19).

Os integrantes da categoria da associação autora, Oficial do Ministério Público, que atualmente se encontram classificados na Classe O, serão reclassificados na Classe G, na carreira de Técnico do Ministério Público, conforme tabela de vencimentos do Anexo II (art. 19, IV, da Lei Estadual n. 15.516/2020).

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que não há impedimento constitucional na racionalização das atividades da Administração Pública desde que haja: "*identidade substancial entre os cargos, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso*" (ADI n. 1.591, rel. Min. Octávio Galltti, julgada improcedente; ADI n. 2.713, rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 07.03.2003).

É o caso dos autos.

O Oficial do Ministério Público, denominação conferida pela Lei Estadual n. 15.134/2018 é recrutado mediante concurso público. A síntese dos deveres é: executar diligências de busca de elementos informativos e provas necessárias às atividades das Promotorias, bem como realizar tarefas auxiliares de datilografia, arquivo, fichário, coleta



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085241800 (Nº CNJ: 0037733-58.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

de dados e guarda de elementos informativos e, ainda, acompanhar o Promotor de Justiça em diligências e júri.

O cargo a ser transposto, Técnico do Ministério Público, é recrutado mediante concurso público e tem como atribuições: executar tarefas tanto na atividade-meio, quanto na atividade-fim, de acordo, quando couber, com a especialidade, tais como: organização, controle e manutenção dos serviços, incluindo os relacionados à informática e tecnologia de informação, realização de tarefas de apoio aos diversos órgãos da estrutura do Ministério Público, execução de diligências e acompanhamento de membros do Ministério Público em diligências, auxílio no preparo e na execução das atividades de investigação, auxílio no preparo e na realização de audiências, e demais atribuições correlatas.

A escolaridade do Oficial do Ministério Público é 2º Grau Completo ou equivalente.

A do Técnico do Ministério Público, é certificado de conclusão do ensino médio.

Com relação ao Agente Administrativo, denominação conferida pela Lei Estadual n. 10.695/1996, a síntese de seus deveres é:

Atividade envolvendo execução de trabalhos relacionados à organização, controle e manutenção dos serviços de recursos humanos, administrativos, patrimonial de finanças e contábil, bem como na realização de tarefas de apoio aos diversos órgãos da estrutura do Ministério Público.

O recrutamento se dá mediante concurso público, e a escolaridade exigida é 2º grau completo.

Como se pode notar, há completa identidade substancial entre os cargos em exame, não havendo nenhuma diferença de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085241800 (Nº CNJ: 0037733-58.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

remuneração no exercício do cargo de Oficial, Agente Administrativo e de Técnico do Ministério Público.

Nesse sentido:

“A reestrutura convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inciso II, da Constituição da República” proclamou o Supremo Tribunal Federal na ADI 4303, da Relatoria da Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 05.02.2014, DJe 166, de 28.08.2014.

E no que interessa aos presentes embargos, registrou o voto condutor:

“Importa registrar que o percebimento da gratificação, instituída para o exercício de atividades perigosas, concedida tanto para os Oficiais do Ministério Público, quanto para os Agentes do Ministério Público; não implica distinção de tratamento já que, na transposição para o cargo de Técnico do Ministério Público, é mantida a vantagem pecuniária na ordem de 35% do vencimento básico da classe do respectivo cargo, na forma do disposto no art. 16 da Lei n. 15.516/2020: “É instituída a Gratificação por Exercício de Atividades Perigosas, devida aos servidores detentores dos cargos de Oficial do Ministério Público ou Técnico do Ministério Público designados pela Administração Superior, na forma do ato normativo, para o desempenho de diligências e demais atividades externas, no percentual de 35% do vencimento básico da classe do respectivo cargo”.

A propósito, essa gratificação somente pode ser percebida enquanto o servidor está prestando o serviço externo porque tal retribuição pecuniária é ‘propter laborem’. Cessando o trabalho que lhe dá causa, extingue-se a razão do seu pagamento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085241800 (Nº CNJ: 0037733-58.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

No caso, os servidores designados para o exercício de atividades externas é conferida a denominação de Oficial do Ministério Público, para fins de identificação funcional, na forma do art. 16, §2º, da Lei 15.516/2020. E, esta gratificação não servirá de base de cálculo de contribuição previdenciária, não incidindo sobre quaisquer vantagens, nem será computável como tempo de serviço para fins de aposentadoria, como reza o art. 16, § 1º, do referido ato normativo.

Neste contexto, não pode servir de motivação para alegação de desigualdade vencimental, na transposição do cargo de Oficial para Técnico do Ministério Público.

Não se percebe, assim, qualquer violação do art. 20 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

“A investidura em cargo ou emprego público(...), dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração”.

Como visto, não há qualquer omissão no julgado.

Rejeito os embargos de declaração.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.


DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Presidente - Embargos de Declaração nº 70085241800, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085241800 (Nº CNJ: 0037733-58.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

 <p>conferência original eletrônico www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Marco Aurélio Heinz Data e hora da assinatura: 01/09/2021 14:44:03</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--